



VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 340/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Programa Orçamento na Escola – PROESC no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, define suas finalidades, diretrizes e estabelece outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Programa Orçamento na Escola – PROESC no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, define suas finalidades, diretrizes e estabelece outras providências.

A proposição sob análise recebeu parecer opinativo favorável da Procuradoria desta casa legislativa, sob o fundamento de se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A CF/88, em seu art. 30, I, propugna que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue o art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, os arts. 59, IV e 80, II e III, também da LOMAN, assim dispõem:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo,
Manaus-AM/ CEP: 69027-020
Tel.: (92)
www.cmm.am.gov.br





VEREADOR MARCELO SERAFIM

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública.

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em Lei.

Verificando-se o objeto do Projeto de Lei, é possível inferir a sua adequação ao indigitado art. 30, I, da CF/88, haja vista que pode ser classificado como assunto de interesse local. Ademais, a competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo resta demonstrada por meio do cotejo entre a matéria veiculada na proposição em tela e os citados arts. 59, IV e 80, II e III, da LOMAN.

Outrossim, o Projeto de Lei também atende ao disposto no art. 167, I, da CF/88 e art. 148, I, da LOMAN, o quais vedam o início de programas ou projetos que não estejam incluídos na Lei Orçamentária Anual.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 14 de junho de 2021.

Ver. Marcelo Serafim

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 15/06/2021 12:28:57
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 15/06/2021 12:09:40
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 15/06/2021 11:59:05
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 15/06/2021 11:36:23
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 15/06/2021 11:31:14
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 15/06/2021 11:29:16

